



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.155/2002

Dispõe sobre a proibição da circulação de bicicletas nas calçadas públicas do Município e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pirapetinga, Estado de Minas Gerais, faço saber que a Câmara Municipal de Pirapetinga aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido dirigir ou conduzir bicicletas e veículos similares de qualquer espécie nas calçadas do Município de Pirapetinga.

§ 1º. Não se aplica ao 'caput' deste artigo os triciclos infantis e carrinhos de crianças.

§ 2º. Para fins de penalidade à infração disposta no 'caput' deste artigo, será adotado o que dispõe a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, "Código Nacional de Trânsito", em seu artigo 255:

- a) Infração média;
- b) Penalidade: multa;
- c) Medida Administrativa: remoção da bicicleta mediante recibo para pagamento de multa.

Art. 2º. Para efeitos de aplicação desta Lei é considerado como calçada pública, todo o trecho, pavimentado ou não, que encontra-se entre o meio-fio de separação da via de tráfego e a frente dos lotes.

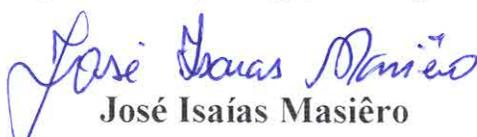
Art. 3º. Para a execução desta Lei, compete ao Executivo regulamentá-la em um prazo de 60 (sessenta) dias, inclusive no que concerne a medida administrativa de arrecadação das multas.

Art. 4º. Antes de se adotar as medidas coercitivas aos infratores, deve o Executivo promover campanha de orientação aos ciclistas sobre a norma já em vigor.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pirapetinga, 24 de junho de 2002.


José Isaías Masiêro
PREFEITO MUNICIPAL